



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451188

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2078572-62.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de aclaratórios opostos contra decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 200/201).

Inconformada, aponta a agravante omissão da decisão recorrida, por deixar de se pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela recursal para autorizar a imediata averbação do protesto contra alienação dos bens de José Bento.

Enfim, pleiteia o esclarecimento da decisão recorrida.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

Infere-se da decisão recorrida que apenas fora deferido o efeito suspensivo, esclarecendo a decisão recorrida que as demais questões devem aguardar o seu julgamento por esta colenda Câmara, quando serão objeto de análise aprofundada. Por decorrência lógica, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida, implicitamente, indeferiu o pleito de tutela antecipada recursal. Porém, a fim de se evitar maiores dúvidas, faz-se devido esclarecer que, em sede de cognição sumária, resta indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, nos termos do art. 300, caput, do CPC.¹

Logo, **ACOLHEM-SE** os presentes aclaratórios, exclusivamente, para esclarecer que se indefere o pedido de tutela antecipada recursal.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."